



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

CFN - Informação Jurídica nº 3/2025 CFN-UJ

Brasília, 07 de janeiro de 2025.

Para: COORDENAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (CFN-UT), DIRETORIA DO CFN
Da: COORDENAÇÃO CFN-UJ
Referência: Despacho CFN nº 1185/2024. Processo SEI NUP 099994.000173/2019-68
Parte(s) Interessada(s): Associação Brasileira de Nutrição Oncológica (Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica)
Assunto: **Parecer Jurídico. Ato administrativo de reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de Nutricionistas.**

Senhoras Diretoras, Senhor Diretor do CFN,
Senhora Coordenadora,

I – RELATÓRIO

1. Chegaram a esta Coordenação Jurídica consulta encaminhada pela unidade CFN-UT.
2. A unidade Consulente, com base nas "observações apontadas" nos seus pareceres anteriores, se é juridicamente possível este CFN emitir ato administrativo declaratório em favor da [Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica \(SBNO\)](#), nos termos da [Resolução CFN nº 689, de 4 de maio de 2021](#), com a redação dada pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#).
3. A pretensão desta associação civil brasileira é, portanto, ser reconhecida como uma das entidades legitimadas a certificar especialidade em Nutrição Oncológica.
4. Segundo constam nestes autos, o processo foi regularmente instruído com documentação exigida pela legislação setorial. A Coordenadora da CFN-UT, subscritora da consulta, consigna que a Parte Interessada atende aos critérios normativos técnicos e, ao final pede parecer jurídico, nos seguintes termos (destaquei):

"(...) informo que a Unidade Técnica do CFN já avaliou os documentos enviados anteriormente pela SBNO, e que a mesma cumpre os critérios estabelecidos pela Resolução CFN nº 778, de 2024, no que diz respeito a composição da gestão, promoção de eventos científicos, produção de conteúdo e realização de cursos e palestras, disponíveis no Expediente Técnico nº 19/2024 (SEI 1620466).

Solicito manifestação sobre a viabilidade de concessão da chancela ao pedido da SBNO, com base nas observações apontadas e na conformidade das documentações enviadas, de acordo com as regulamentações aplicáveis, além de orientação para as próximas etapas da formalização do processo, de acordo com o previsto na Resolução CFN nº 782, de 2024, que determina o fluxo para chancela de sociedades e institutos de Nutrição que emitem títulos de especialistas."

5. A partir da análise jurídica das Resoluções específicas do CFN, da [Constituição de 1988](#), da [Lei nº 5.172, de 1966](#), e demais legislação setorial, apresentamos a presente manifestação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. A Parte Interessada pretende ser reconhecida pelo CFN como "Sociedade e Instituto Científico de Nutrição" nos termos das exigências fixadas expressamente no artigo 6º da [Resolução CFN nº 689, de 4 de maio de 2021](#). Este artigo foi acrescentado pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#), editada pelo Plenário do CFN com o objetivo de ampliar os agentes legitimados a emitir certificados de especialidade em Nutrição, retirando a exclusividade de uma só associação.

7. Registre-se que a novel alteração é decorrência direta do acolhimento pelo então Plenário do CFN das manifestações apresentadas, em **16 de fevereiro de 2023**, através da Coordenação do Fórum de Presidentes CFN/CRN. Consubstancia-se um apelo dos Conselheiros e Profissionais em favor da qualificação e valorização da própria categoria, pela democratização do acesso a outros agentes competentes. Este deve ser, portanto, a direção interpretativa a ser adotada para reconhecimento de qualquer associação civil demonstre cumprir as exigências da [Resolução CFN nº 689, de 4 de maio de 2021](#), com a redação dada pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#).

8. Na hipótese, a Parte Interessada é a Associação Brasileira de Nutrição Oncológica, registrada desde **18 de junho de 2015**, sob esta denominação. Com o nome fantasia de Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica, tem sede e domicílio na cidade do Rio de Janeiro, naquele Estado. A associação privada apresenta inscrição fiscal regular e ativa sob o CNPJ 22.705.426/0001-83:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.705.426/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2015	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NUTRICAO ONCOLOGICA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRICAO ONCOLOGICA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADUERO R DEZOITO DE OUTUBRO	NUMERO 128	COMPLEMENTO APT: 301;	
CEP 20.530-050	BARRIO/DISTRITO TIJUCA	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2570-5197	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/10/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/01/2025 às 12:30:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

9. A entidade em questão é uma associação social brasileira instituída para fins científico e social e sob regime de direito privado. Submete-se pois ao seu *estatuto* e aos dispositivos do [Código Civil de 2002, especialmente, inciso I do artigo 44 e artigos 53 a 61](#). **Em tempo:** compulsando este caderno processual, verificou-se que não foi solicitada pela CFN-UT, na sua instrução, a juntada do *estatuto social* da associação, documento que consideramos importante para a melhor compreensão do seu objeto.

10. A Parte Interessada - e todas as demais associações civis - se submete, portanto, ao direito constitucional fundamental da **liberdade de associação**. **Esta norma deve ser respeitada**. Com força na [Constituição da República de 1988](#), portanto, se lhes aplicam, entre outros dispositivos: é plena a liberdade de associação para fins lícitos; a criação de associações independe de autorização, sendo

vedada a interferência estatal em seu funcionamento; ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XVII, XVIII, XX, CR/1988).

11. Constatase, portanto, que a associação privada *in casu* está constituída pela união de pessoas (profissionais Nutricionistas) que se organizam para **fins não lucrativos**. Associações civis, como a Parte Interessada, perseguem atividades de cunho **não lucrativo**, nada impede, porém, que exerçam uma *atividade econômica*. Aliás, é da essência desta pessoa jurídica de direito privado atuar em campos *sociais, culturais ou desportivos, sem intuito de lucro*. Associações civis, como a Parte Interessada, podem, entretanto, exercer uma *atividade produtiva* - sinônimo de *atividade econômica*.

12. *Produtividade* ou *economicidade* não é o mesmo que *lucratividade*. Nesse sentido, a doutrina civilística e a jurisprudência do eg. STJ já fixaram a tese: *As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa* ([VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 534](#)).

13. A produtividade em forma de "serviços", como no caso em apreço, é fundamental para que a associação civil possa pagar as suas próprias despesas ordinárias básicas, remunerar pessoal para a atividade meio e, por fim, manter a sua atividade fim. Na hipótese, os fins são científico-cultural-social e, nessa medida, está direcionada à comunidade acadêmica especializada em Saúde humana. Cabe a ele produzir *serviços* para o fim de criar receita e pagar as suas despesas.

14. Ela poderá até apresentar *superávit*, mas não pode ter *lucro*. E este *dinheiro excedente* deverá ser revertido aos seus fins estatutários, observados, portanto, os requisitos legais, por exemplo, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão ([art. 14, Lei nº 5.172/1966](#)).

15. Com base nesse raciocínio jurídico, é legítimo e legal que qualquer associação civil cobre preços pelos serviços prestados a associados ou não associados, por exemplo, preço das anuidades de profissionais que optaram se associar; preço de matrículas e de mensalidades relacionadas a "cursos preparatórios" ofertados ao público; constitua banca para elaboração e avaliação de provas ou provas e títulos, emita "certificações" conforme a especialidade e por elas também cobre um preço pelo diploma.

16. É legítimo, inclusive, que o ente crie um programa diferenciado de preços para contemplar os associados de terceiros. Trata-se de conveniência e oportunidade dos gestores da associação, portanto, conceder descontos especiais por esses serviços, ou para agraciar os associados ou até mesmo com vistas a atrair terceiros. Aqui, a **livre iniciativa** e a **autonomia da vontade** são **normas que também devem ser respeitadas**.

17. A título de analogia na área da Saúde, veja-se a escolha da Associação Médica Brasileira (AMB) - disponível no site <https://amb.org.br/titulos-de-especialistas/> (acesso em 7 de janeiro de 2025). Para a a certificação dos títulos de especialistas, conforme dispõe a [Resolução CFM nº 2.148/2016](#), optou-se por criar preços diferenciados e, com base nesses regras, a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC) publicou o seu edital de 2024 e estabeleceu no [Capítulo IV DOS PRÉ-REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO](#):

TÍTULOS DE ESPECIALISTAS

Valor de Confecção

A partir de 29/04/2024 o valor referente à confecção do Título de Especialista será:

- SÓCIOS DA AMB*: R\$ 930,00
- NÃO SÓCIOS DA AMB: R\$ 1.400,00

*Sócio em dia com suas contribuições associativas.

O pedido do registro deve ser realizado junto à Sociedade de Especialidade, conforme as orientações do edital de cada concurso.

O prazo de recebimento é de 30 a 45 dias contados a partir da data de pagamento do boleto.

Os valores supramencionados também valem para a confecção da segunda via do Título de Especialista.

18. No âmbito da Nutrição, por seu turno, o profissional assume o compromisso de conhecer e pautar sua atuação nos **princípios universais dos direitos humanos e da bioética**, na **Constituição da República**, nas **leis brasileiras** e nos **preceitos** do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista. Aprovado pela **[Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018](#)**, o Código lhe impõe, entre outros deveres:

Art. 2º A atuação do nutricionista deve ser pautada pela defesa do Direito à Saúde, do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de indivíduos e coletividades.

(...)

Art. 15 É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição.

(...)

Art. 18 É dever do nutricionista manter-se atualizado quanto aos conhecimentos e práticas necessários ao bom andamento do processo de trabalho, bem como incentivar e facilitar que profissionais sob sua orientação e supervisão o façam.

19. Ao Conselho Federal de Nutrição (CFN) cabe a normatização e a fiscalização do exercício da Nutrição e, portanto, regulamentar as especialidades desta outra importante área da Saúde. A competência foi dada especialmente pela **[Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#)**, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento. Ela dispõe (destaquei):

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a **finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão** de nutricionista, definida na **[Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#)**. (**[Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024](#)**).

(...)

Art. 9º Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - **exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;**

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

(...)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

20. O **[Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#)**, regulamentador da lei em destaque, disciplina ainda:

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

(...)

XII - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

(...)

XIV - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

(...)

XVIII - colaborar com os poderes públicos, como órgão de assessoramento, prestando-lhes as informações solicitadas;

XIX - cumprir e fazer cumprir as determinações decorrentes da supervisão ministerial;

XX - promover simpósios, conferências e outras formas que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas;

XXI - exercer a função normativa e baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento, mormente quanto à fiscalização do exercício profissional, adotando as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

(...)

Art. 17 O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.

21. **A Lei *Mater* dos Nutricionistas e dos Técnicos em Nutrição e Dietética - [Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#)** - dispõe:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de **Nutricionista**, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são **privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas**, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da [Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975](#), e da [Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978](#).

Art. 3º São **atividades privativas dos nutricionistas**:

(...)

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º **Atribuem-se, também, aos nutricionistas** as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científicos;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

22. No âmbito infralegal, o Plenário do CFN deliberou adotar *resoluções* específicas para disciplinar, no território brasileiro, a profissão de Nutricionista, suas áreas, subáreas e especialidades. Confira-se, por exemplo, a [Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018](#), que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições. Ela determina:

Art. 2º Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da [Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#), esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação:

(...)

II. Nutrição Clínica.

(...)

Art. 3º As **áreas de atuação** descritas no Art. 2º ficam assim definidas:

(...)

II. Área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicílio:

A. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais, Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e *Spa* clínicos.

B. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços e Terapia Renal Substitutiva.

C. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

D. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultórios.

E. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos e Coleta.

F. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários.

G. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional.

H. Subárea – Atenção Nutricional Domiciliar (pública e privada).

I. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (*Personal Diet*).

(...)

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO

(...)

II. ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA

Fundamento legal. Inciso III, VI, VII, VIII do Artigo 3º e Incisos III, VII e VIII do Artigo 4º da [Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#).

Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição Clínica: prestar assistência nutricional e dietoterápica; promover educação nutricional; prestar auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar estudos dietéticos; prescrever suplementos nutricionais; solicitar exames laboratoriais; prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição a coletividades e indivíduos, sadios e enfermos, em instituições públicas e privadas, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio.

23. O reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRNs, de títulos de especialista de Nutricionistas, é dado pela [Resolução CFN nº 689, de 4 de maio de 2021](#). O Plenário do CFN alterou-a, em 2024, para impedir a monopolização por um único agente e democratizando o acesso a outros entes, pluralizando e qualificando a formação pós-acadêmica do profissional Nutricionista. Ela dispõe o seguinte (destaquei):

Art. 2º O Sistema CFN/CRN define **especialidade em Nutrição como o conjunto de competências específicas** resultante do aprofundamento da Ciência da Nutrição na dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade, que caracteriza o núcleo de exercício profissional de nutricionista em caráter não generalista.

§ 1º A formação e a atuação nas especialidades em Nutrição **devem possuir caráter técnico-científico, ético, político, humanista, crítico, reflexivo, democrático e laico**.

§ 2º São **critérios para o reconhecimento de especialidades** em Nutrição:

I. constituir **complexidade e acúmulo de conhecimentos técnico-científicos específicos** que aprofunde competências de uma área da Nutrição;

II. ter **relevância epidemiológica e social**; e

III. representar o **núcleo de conhecimentos de atuação** de nutricionista.

Art. 3º São **reconhecidas pelo Sistema CFN/CRN as seguintes especialidades** em Nutrição, com finalidade acadêmica e/ou profissional:

(...)

X. Nutrição Clínica em Oncologia;

(...)

Art. 4º A **comprovação da aptidão** de nutricionista em especialidades em Nutrição reconhecidas pelo CFN está condicionada à **obtenção de título de especialista**, emitido pela Asbran ou por outras entidades, mediante validação e chancela prévia do respectivo edital de título pelo CFN e pela Asbran, e ao nutricionista com certificado de residência na área das especialidades descritas no art. 3º desta Resolução. (redação dada pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

§ 1º A **obtenção de título de especialista** em Nutrição está condicionada a: (redação dada pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

I. com, pelo menos, dois anos de inscrição ativa em CRN; e (redação dada pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

II. atender aos requisitos estabelecidos no respectivo edital.

(...)

Art. 5º A Asbran, entidade brasileira sem fins lucrativos e de caráter técnico-científico representativa de nutricionistas, é responsável pela emissão de títulos e também pela validação e chancela do edital de títulos de outras entidades, em parceria com o CFN.

§ 1º O CFN e a Asbran podem, conjuntamente, **validar e cancelar os editais de títulos de especialista** em Nutrição emitidos por outras entidades, a partir da avaliação:

I. da **competência técnico-científica da entidade** no respectivo campo de conhecimento;

II. da **ausência de conflitos de interesses**;

III. da **representatividade de nutricionistas** na referida entidade; e

IV. dos **requisitos de emissão, em relação ao atendimento ao disposto nos arts. 2º e 3º e à harmonia com as demais especialidades em Nutrição**.

§ 2º Para **chancela do edital** de título de especialista em Nutrição, a entidade requerente deve estar consolidada e legalmente constituída há, pelo menos, 5 (cinco) anos e apresentar ao CFN os seguintes documentos:

(...)

Seção III - Das outras Sociedades e Institutos Científicos de Nutrição (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

Art. 6º Poderão ser reconhecidos pelo CFN os **títulos de especialistas emitidos por sociedades, associações e institutos científicos de Nutrição**, desde que sejam atendidos os seguintes **requisitos**: (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

I - Ter uma **gestão composta em sua totalidade** por nutricionistas; (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

II - Promover **congressos ou outros eventos científicos, no mínimo a cada 2 (dois) anos**, sendo a realização própria ou em parceria com outras entidades; (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

III - **Produzir conteúdo científico, livros, cartilhas, revistas, artigos ou consenso**, sendo o mínimo de 1 (um) material a cada 3 (três) anos; (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

IV - **Realizar cursos, palestras e webinar**, sendo o mínimo de 1 (um) por ano; e (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

V - Publicizar a **Política de Conflito de Interesse (COI)** no site da sociedade, com atualização a cada 5 (cinco) anos, de acordo com as normas vigentes do CFN. (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

Parágrafo único. Para as sociedades, associações e institutos científicos de Nutrição **que comprovarem o atendimento aos requisitos mínimos, não se aplicam** os art. 4º e 5º desta resolução. (incluído pela [Resolução CFN nº 778, de 5 de junho de 2024](#))

24. Por fim, o Plenário CFN instituiu a [Resolução CFN nº 782, de 6 de agosto de 2024](#), para dispor sobre as ementas virtuais das Especialidades em Nutrição, o fluxo para chancela de sociedades e institutos que emitem títulos de especialistas:

Art. 1º Estabelecer ementas virtuais com um fluxo contínuo de revisão, visando descrever o campo de conhecimento necessário ao desenvolvimento de habilidades e competências das especialidades definidas na Resolução CFN nº 689/2021 alterada pela CFN nº 778/2024.

Parágrafo único. **As ementas servirão como referência para sociedades científicas e institutos** que realizam ou pretendem realizar os exames de certificação de título de especialista em Nutrição.

Art. 2º **O fluxo interno de análise no CFN deve ser iniciado pela Unidade Técnica**, que verificará os requisitos técnicos de acordo com a Resolução CFN nº 689/2021 alterada pela CFN nº 778/2024. Após a análise da Unidade Técnica, são necessários a análise e o parecer da Unidade Jurídica do CFN, previamente à análise da Diretoria e do Plenário do CFN.

Art. 3º Instituir o sistema eletrônico, disponível em <https://chancela.cfn.org.br/>, para a **validação e a chancela das entidades interessadas na emissão de título de especialista**, conforme a Resolução CFN nº 689/2021 alterada pela CFN nº 778/2024.

(...)

Art. 5º Para os casos previstos na Seção III, art. 6º, da Resolução CFN nº 778/2024, das **outras Sociedades e Institutos Científicos de Nutrição, caberá apenas a análise do CFN** com recebimento da documentação pelo e-mail: cfn@cfn.org.br.

Art. 6º Será publicizada, no site do CFN, a lista de entidades chanceladas pelo CFN ou pela Asbran e CFN, a depender da natureza, seguindo o disposto na Resolução CFN nº 689/2021 alterada pela CFN nº 778/2024.

25. A legislação setorial transcrita acima, editada pelo Plenário do CFN, fixa objetivamente as **condições e requisitos** escolhidos como essenciais para o CFN emitir regularmente ato administrativo que declare as associações e sociedades científicas aptas a certificar o título de especialista. Anote-se que o Plenário do CFN ao editar a **Resolução CFN nº 778, de 2024**, que altera a **Resolução CFN nº 689, de 2021**, deixa bem claro que a intenção não é dificultar o reconhecimento de outras sociedades ou instituições, mas impedir um monopólio dessas certificações por qualquer associação científica.

26. Constatase que, ao lado da Associação Brasileira de Nutrição (Asbran), existe permissão de outros agentes privados participarem de modo democrático, livre e legítimo do oferecimento de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, preparatórios e serviços de certificação a partir da declaração da esfera federal competente para normatizar e fiscalizar os profissionais de Nutrição. Compete ao CFN, portanto, analisar e julgar o pedido da Parte Interessada, adotados os critérios e satisfeitos os mesmos requisitos e condições exigidos por qualquer outra associação civil, conforme os **princípios da igualdade e da legalidade** ([art. 5º, I, II, CR/1988](#)).

27. Com efeito, as resoluções federais transcritas acima afastam qualquer tipo de "reserva de mercado" em favor de uma ou de outra entidade. A **Resolução CFN nº 778, de 2024**, no seu artigo 6º, abre a possibilidade de outros agentes - "Sociedades e Institutos Científicos de Nutrição" - certificarem uma especialização, após a prévia declaração pelo CFN. E a Resolução fixa os requisitos expressamente.

28. É com base nas resoluções do Sistema acima anotadas, conjugadas com a Constituição da República e a legislação setorial vigentes, que o CFN deverá considerar para a analisar e julgar os processos administrativos relacionados ao assunto.

29. Pois bem. No caso posto, a Coordenadoria da CFN-UT declara expressamente que unidade realizou a instrução processual e concluiu que a Parte Interessada atende aos requisitos exigidos na **Resolução CFN nº 778, de 2024**. Refiro-me ao parecer técnico de **5 de julho de 2024**, contido na **Informação Técnica nº 13/2024/CFN-UT/CFN-Diretoria** (1622542). Destaco os trechos do ato da CFN-UT (destaquei):

Para avaliar se a Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO) atende aos critérios da Resolução CFN Nº 778, de 05 de junho de 2024, que altera a Resolução CFN nº 689, que regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialistas de nutricionistas, é necessário analisar os requisitos estabelecidos pelo CFN e comparar com as informações disponíveis no site da Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO), bem como nos documentos enviados por esta:

E-mail SBNO-Resp Of CFN 566-2024-Envia documentos (1609150)

Anexo SBNO conflito de interesse 2024 (1609153)

Anexo SBNO Renovação e manutenção do título EDITAL (1609154)

Anexo SBNO Regulamento Curso Preparatório 2024 (1609155)

Anexo SBNO CNPJ (1609156)

Anexo SBNO Nominata dirigentes (1609157)

Anexo SBNO Alvara de Licença (1609158)

Anexo SBNO Assembleia (1609159)

(...)

Análise:

A SBNO cumpre a maioria dos critérios estabelecidos pela Resolução CFN Nº 778, abrangendo a composição da gestão, promoção de eventos científicos, produção de conteúdo e realização de cursos e palestras. **Entretanto, a informação específica sobre a publicização da Política de Conflito de Interesse (COI), conforme os requisitos da resolução, não foi explicitamente detalhada no site da SBNO. Além disso, há indícios de possível vinculação entre a venda do curso preparatório e a prova de título de especialista, o que requer atenção e discussão por parte do Plenário do CFN uma vez que pode ferir o inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.**

Conclusão:

Com base nas informações disponíveis, **a SBNO parece cumprir a maior parte dos critérios necessários** para o reconhecimento de títulos de especialistas pelo CFN. Entretanto, seria **recomendável que a SBNO disponibilizasse de forma clara e atualizada a sua Política de Conflito de Interesse no site**, para garantir a total conformidade com a resolução, **além de realizar ajuste na sua política** de realização das provas de título de especialista.

Portanto, a SBNO tem potencial para obter a chancela do CFN, desde que todos os critérios sejam plenamente atendidos, especialmente no que diz respeito à transparência e à política de conflitos de interesse.

30. Após esta manifestação da Unidade Técnica, os autos foram conclusos à então assessoria jurídica. Aos **25 de julho de 2024**, a assessoria jurídica lavrou a **Informação Jurídica nº 47/2024 CFN-UJ** (1643918). A então Coordenação CFN-UJ acolheu inadvertidamente a *conclusão jurídica* da *área técnica* sobre indícios de prática abusiva e reputou-a de "venda casada". A conclusão "jurídica" aportada em **ambos os pareceres** - das unidades *técnica* e *jurídica* - carecem de fundamentação jurídica qualificada.

31. Da leitura do último parecer, constata-se que ele não enfrentou o objeto do pedido da Parte Interessada à luz das Resoluções do Sistema CFN/CRNs. Em nenhum momento, o parecer da então CFN-UJ abordou as Resoluções específicas para confirmar o atendimento dos requisitos e condições pela Parte Interessada. Além disso, ambas as unidades **não apontaram os obstáculos reais**, nem propuseram as correções necessárias. Explicamos melhor a seguir.

32. A [Resolução CFN nº 689, de 2021](#), alterada pela [Resolução CFN nº 778, de 2024](#), dispõe objetivamente sobre **as condições e os requisitos** para que quaisquer associações civis possam certificar regularmente os títulos de especialista em Nutrição e, por conseguinte o CFN valide e chancela os respectivos editais. O artigo 6º estabelece um rol exaustivo (*numerus clausus*) de exigências que a associação privada deve demonstrar e, entre os requisitos ali estabelecidos, não existe qualquer previsão de exame *jurídico* prévio e em abstrato dos contratos de prestação de serviços específico.

33. Nessa medida, a conclusão aportada, em **ambos os pareceres**, cria uma exigência sem previsão expressa na [Resolução CFN nº 689](#). Quer dizer que eles estabeleceram um requisito novo. Há risco então de um **mero ato opinativo** usurpar a competência deliberativa do Plenário do CFN. Aliás, em junho de 2024, o CFN alterou a referida [Resolução CFN nº 689](#), a partir da [Resolução CFN nº 778](#), e não trouxe o critério escrutinado pelas unidades.

34. A [Resolução CFN nº 778](#), à toda evidência, optou por simplificar o processo administrativo de certificação para essas entidades privadas de modo que nem mesmo as regras dos artigos 5º e 6º direcionadas à Asbran seriam aplicadas às "outras Sociedades e Institutos Científicos de Nutrição". De modo mais claro: nem mesmo a última reforma de junho de 2024 - que é anterior aos pareceres subscritos em julho de 2024 - ampliou os requisitos.

35. Lado outro, o suposto "indício" suscitado na **Informação Técnica nº 13/2024/CFN-UT/CFN-Diretoria**, de **5 de julho de 2024** (1622542), desborda das atribuições da Unidade Técnica fixadas na [Portaria CFN nº 54, de 6 de novembro de 2023](#). Dito de modo mais claro, há aqui o que a doutrina do Direito Administrativo denomina de "excesso de poder" ou *excesso de competência* - expressão usada

para indicar todo ato que é praticado por uma pessoa, em virtude de mandato ou função, fora dos limites da outorga ou da autoridade que lhe é conferida.

36. A [Portaria CFN nº 54, de 2023](#), que desenhou há época a organização institucional, trazia expressamente os contornos das competências da unidade **CFN-UT**. Eles estariam limitados aos temas "afetos à Unidade", ou seja, à "produção técnica nas diversas áreas de atuação de nutricionistas e TND" para deixar claro que "na sua área de competência" poderá opinar com expertise. Relembro as atribuições próprias da unidade que - de modo mais claro - não compreende análise jurídica:

"A **UNIDADE TÉCNICA** tem por finalidade assistir técnica e administrativamente aos órgãos colegiados na tomada de decisão relacionada às atividades-fim do Sistema CFN/CRN.

Compete à UNIDADE TÉCNICA:

(...)

4. Examinar previamente os **normativos técnicos afetos à Unidade**.

5. Propor e fazer encaminhamento de **textos técnicos, políticos**, minutas de emendas parlamentares, posicionamentos, notas técnicas, pareceres, resoluções entre outros de interesse do CFN.

6. Revisar resoluções, decisões normativas e demais documentos para subsidiar o Plenário, a Diretoria e as comissões, **na sua área de competência**.

7. Participar do inter-relacionamento do CFN com os CRN para fins de modernização e padronização de procedimentos operacionais **relativos à área de alimentação e nutrição**.

(...)

12. Executar atividades especializadas, em que são exigidas **análises, pareceres, estudos e operacionalização de atividades inerentes ao Conselho**, inclusive de **caráter técnico profissional**.

37. A **Informação Jurídica nº 47/2024 CFN-UJ**, de **25 de julho de 2024** (1643918), pelo só fato de acolher a *opinião jurídica* da *área técnica* não tem o condão de afastar os vícios jurídicos acima apontados: (a) criação de requisito novo, sem previsão em Resolução do CFN; (b) risco de usurpação de competência do Plenário do CFN; (c) excesso de poder - ou de competência - da Unidade Técnica. Para além desses argumentos, a opinião jurídica manifestada pela então CFN-UJ **carece mesmo de fundamentação qualificada**. Ela basicamente **repete** a conclusão da área técnica, **limita-se a transcrever** um artigo de lei e apresenta **fundamentação genérica** que serviria para embasar qualquer outro ato administrativo.

38. Mas não é só isso.

39. A competência administrativa para deliberar sobre a higidez dos contratos, em determinado caso concreto, é dos **Procons**, da **Defensoria Pública** ou do **Ministério Público Estaduais**. Aos simples departamentos de um Conselho de Fiscalização de Profissão não dado arvorarem-se nessa atribuição legal - sob pena de desbordar arbitrariamente da sua competência. Ademais, é do **Poder Judiciário** decidir definitivamente sobre se uma ou outra aquela cláusula contraria as Leis Consumeristas e as Leis de Direito Econômico.

40. Também por estes motivos, foge das atribuições da unidade **CFN-UT** e da então **CFN-UJ** o exame pretendido, porque - à toda evidência - não são unidades de **Procon, Defensoria Pública, Ministério Público** e muito menos órgão do **Poder Judiciário**. **Em tempo**: não se diligenciou, naqueles pareceres, consultar se existe algum registro de processos judicial e/ou administrativo contra a Parte Interessada por esses motivos. De fato, diligenciamos e verificamos que não há até a data da subscrição deste parecer.

41. Pois bem. Nem o **CFN-UT** e, muito menos, a **CFN-UJ** têm legitimidade para escrutinar *ex ante* qualquer contrato de prestação de serviços e condenar, em definitivo, um negócio jurídico inteiro dando-lhe a chancela de prática abusiva e ilegal, apenas porque acreditaram que uma cláusula apresentaria indícios de infração consumerista - especificamente no [artigo 39, inciso I, do CDC](#). **E não se descuide**: a conclusão de ambos os pareceres não é só sobre uma simples infração civil, pois este indício também configura **crime contra as relações de consumo e infração à ordem econômica** conforme [artigo 36, § 3º, inciso XVIII, da Lei nº 12.529, de 2011](#).

42. Veja-se que a **conclusão inadvertida** arrasta riscos gravíssimos e indelévels contra qualquer fornecedor de serviços na área. A tarefa não é simplória. Impõe-se adotar uma visão sistemática da legislação e das Resoluções para se estabelecer critérios seguros de interpretação e aplicação. Não é possível ficar no plano das ideias e "achismos" e, sem enfrentar o **problema real do caso posto**, apresentar conclusão sem fundamentação jurídica e - pior - **não propor orientação jurídica** legal e razoável aos Administrados.

43. A natureza pública deste CFN **exige** que todas as suas unidades compreendam que, em vez de atravancar ou criar embaraços, devem cooperar com qualquer Administrado, forneça-lhes informações certas, seguras e eficientes para que ele opte por corrigir o eventual problema. A autorização para esta atitude está, desde 2018, prevista em lei:

[Decreto-lei nº 4.657, de 1942](#)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

44. A não adoção dessa postura pelo ente público (este CFN, no caso) cria embaraços desarrazoados à **função social do contrato**, aos **princípios da intervenção mínima nos negócios**, do **livre exercício econômico**, e da **livre iniciativa**. A propósito, invoco o disposto no **Código Civil de 2002**, com a redação recente:

Art. 421. A **liberdade contratual** será exercida nos **limites da função social do contrato**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, **prevalecerão o princípio da intervenção mínima** e a excepcionalidade da revisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

Art. 421-A. Os **contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos** que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

45. O **problema real** do caso posto é que a Parte Interessada, no seu *site* (disponível em: <https://sbno.com.br/cursos/> - acesso: 7 de janeiro de 2025), abre o curso preparatório para a prova de títulos apenas (exclusivo) para associados:



**Curso Preparatório para a Prova de Título – 9ª
Turma. Março a Outubro de 2025.**

Hotel Vila Galé no Rio de Janeiro - Auditório Salgueiro. Rua Riachuelo nº 124, Lapa. Híbrido: On-line ao vivo ou presencial no Rio de Janeiro.

Realização

Sociedade Brasileira
de Nutrição Oncológica



INSCREVA-SE

2025-Curso preparatório para título de especialista – Precisa se associar para se inscrever no curso

De março a outubro de 2025. Centro de eventos do Hotel Vila Galé, Rio de Janeiro. Faça já a sua inscrição

Exclusivo para Associado

46. Esta *exigência acadêmica* não encontra amparo na [Constituição da República de 1988](#) e nas Resoluções específicas do Sistema CFN/CRNs que devem ser conjugadas no ponto.

47. Como já explicado no parágrafo 10. acima, todas as associações civis devem observar o direito constitucional fundamental da **liberdade de associação**. Ele deve ser respeitado por este Sistema CFN/CRNs, pela Asbran e outras Sociedades e Institutos Científicos de Nutrição. Com força na [Constituição da República de 1988](#), repetimos, é plena a liberdade de associação para fins lícitos e ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado ([art. 5º, XVII, XX, CR/1988](#)). Ao se exigir que um profissional se associe à Parte Interessada para submeter-se à curso preparatório, isto implica uma limitação desarrazoada para obtenção de título de especialista em desfavor dos profissionais, captação de alunos e "reserva de mercado" em prejuízo à igualdade de concorrência.

48. Reporto-me, no ponto, à **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica** instituída pela [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#). Ela dispõe expressamente (destaquei):

Art. 1º (...)

§ 1º O disposto nesta Lei será **observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico**, urbanístico e do trabalho **nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões**, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º **Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos**, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

(...)

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será observado para todos os **atos públicos de liberação da atividade econômica** executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

(...)

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se **atos públicos de liberação** a licença, a **autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação**, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim** para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou **privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão**, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a **liberdade como uma garantia** no exercício de atividades econômicas;

II - a **boa-fé do particular** perante o poder público;

III - a **intervenção subsidiária e excepcional do Estado** sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da **vulnerabilidade do particular** perante o Estado.

(...)

Art. 4º É **dever da administração pública e das demais entidades** que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório** de maneira a, indevidamente:

(...)

III - **exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;**

49. Com base também nesta novel [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), que é aplicada ao exercício das profissões, constata-se claramente que os atos emitidos anteriormente presumem a má-fé de um agente e contrariaram frontalmente as normas acima aplicadas aos atos públicos de liberação da atividade econômica. Na espécie, o CFN deve prestigiar o **princípio da igualdade** e preservar a **autonomia da vontade privada**, para o fim de evitar qualquer tipo de **abuso regulatório**.

50. Considero que este CFN deverá dar tratamento isonômico à Parte Interessada e a seus pares as "outras Sociedades e Institutos Científicos de Nutrição". Ainda em torno da [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), transcrevo as seguintes disposições que devem ser respeitadas:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(...)

IV - **receber tratamento isonômico** de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que **o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores**, observado o disposto em regulamento;

V - **como condição para o exercício de atividade econômica**, nos atos praticados no exercício da atividade econômica, **para os quais as dúvidas de interpretação** do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão **resolvidas de forma a preservar a autonomia privada**, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

IX - ter a **garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica** que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados **todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido** e de que, transcorrido o prazo fixado, **o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita** para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

(...)

XII - **não ser exigida pela administração pública** direta ou indireta **certidão sem previsão expressa em lei**.

(...)

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, **observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos** estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 4º-A É **dever da administração pública e das demais entidades** que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - **dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;** [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

IV – CONCLUSÃO

51. Com base nesta fundamentação jurídica, **opino** pelo prosseguimento do processo administrativo com a **reabertura da instrução processual** pela unidade CFN-UT, com a adoção dos seguintes atos processuais:

51.1. **Notifique-se a(os) Representante(s) da Parte Interessada** para:

a) Juntar a estes autos cópia do *estatuto social* da associação civil;

b) Querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a impugnação ou adote as correções administrativas necessárias, especificamente, permitir a participação de profissionais associados ou não associados, nos termos da Constituição, leis e Resoluções anotadas, consideradas as sugestões contidas nos parágrafos 15, 16 e 17 acima;

51.2. Em cooperação processual direta, encaminhe-se cópia deste parecer jurídico aos(às) Representantes da Parte Interessada para que possam compreender com clareza e certeza os **problemas reais** apontados e seja garantido plenamente os **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**;

51.3. Com ou sem a resposta da Parte Interessada, solicita-se novo parecer da CFN-UT para confirmar se há atendimento dos requisitos técnicos fixados pela atual [Resolução CFN nº 689](#), e se há impugnação ou adoção das correções administrativas apontadas acima;

51.4. Após, devolvam-se os autos a esta Coordenação Jurídica para parecer conclusivo do feito à Diretoria.

52. É o parecer jurídico.

53. À consideração superior.

LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES

Coordenação CFN-UJ (em substituição)

Advogado OAB PE 23.776



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Medeiros Fernandes, Coordenador da Unidade Jurídica do CFN**, em 07/01/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1831746** e o código CRC **5EC9D2CD**.